



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01, 12, 19 94 341
C	Robrca

Processo nº 10650.001150/90-32

Sessão de : 27 de abril de 1994

ACORDÃO Nº 202-06.669

Recurso nº: 95.915

Recorrente: ARNALDO ROSA PRATA

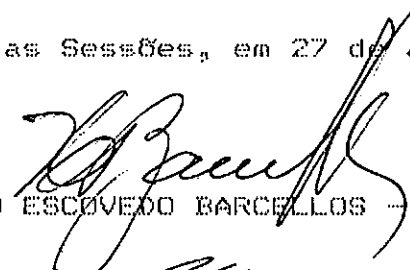
Recorrida : DRF EM UBERABA - MG

ITR - LANÇAMENTO - Quando feito com base em declaração de responsabilidade do contribuinte, o crédito lançado somente poderá ser reduzido se a retificação da declaração for apresentada antes da notificação impugnada (art. 147, parágrafo 1º, do CTN). Recurso negado.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARNALDO ROSA PRATA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1994.

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

  
ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator

  
ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 17 JUN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

fc1b/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10650.001150/90-32  
 Recurso nº: 95.915  
 Acórdão nº: 202-06.669  
 Recorrente: ARNALDO ROSA PRATA

## RELATÓRIO

O Recorrente, pela Petição de fls. 01 e documentos que anexou, impugnou o lançamento do ITR/90 e acessórios relativamente ao imóvel inscrito no INCRA sob o Código 050 024 266 817 3, com área de 4.356,0 ha, alegando existir processo sobre o imóvel junto ao INCRA.

A Autoridade Singular julgou procedente o dito lançamento ao fundamento, **verbis**:

"Nos termos do artigo 31 da Lei nº 5.172, de 25/10/66 - CTN, o contribuinte do imposto sobre a propriedade territorial rural - ITR é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título."

No caso presente, embora o reconhecimento formal do Domínio pelo INCRA tenha sido efetivado apenas em 31/08/92 (fls. 66/67), desde 03/10/62 o contribuinte detém o Título Definitivo do imóvel, concedido pelo Serviço de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará.

Tanto é verdade que o contribuinte não tardou em cadastrá-lo junto ao INCRA, sendo que a última atualização ocorreu em 15/10/82, conforme Declaração Anual para Cadastro de Imóvel Rural - DA, juntado por cópia a fls. 36.

Nem seria necessário tanto, pois o simples fato de se possuir um imóvel localizado fora da zona urbana do município, ainda que de forma precária ou que nele existam invasores, é suficiente para caracterizar de forma irrefutável o fato gerador do ITR, não demandando qualquer outro fator, tal como reconhecimento formal do domínio, forma de utilização/exploração da terra, etc., para que se possa fazer incidir o imposto. Neste sentido, existe inclusive ampla jurisprudência emanada dos nossos tribunais."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10650.001150/90-32  
Acórdão nº: 202-06.669

Tempestivamente, o Recorrente interpôs o recurso de fls. 79/86, acompanhado dos documentos de fls. 87/104, onde, em síntese, não contesta os fundamentos da decisão recorrida, porém discorda do valor do lançamento, fazendo uma cronologia dos fatos envolvendo o domínio da área e tecendo considerações sobre suas condições de exploração e conseqüente valor por hectare.

E o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'P'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10650.001150/90-32  
Acórdão nº: 202-06.669

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

O lançamento do ITR, e acessórios, é processado com base em declaração apresentada, para esse fim, pelo proprietário ou detentor a qualquer título, do imóvel (Decreto nº 72.106/73, art. 21).

Dos autos se observa que o Recorrente não recadastrou o imóvel a tempo do lançamento do ITR/90.

Este Colegiado, em reiteradas decisões, firmou o entendimento de que, quando se tratar de lançamento com base em declaração do sujeito passivo, a retificação dessa declaração, visando reduzir o imposto, somente é admissível quando o sujeito passivo, além de comprovar o erro em que se funde, apresenta o pedido antes de ser notificado do lançamento. E o que dispõe o art. 147, parágrafo 1º, do CTN.

Assim sendo, procede o lançamento do ITR/90 efetuado com base nas informações cadastrais do imóvel até então existentes e segundo os critérios legais vigentes, eis por que voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1994.

  
ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO